

## RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 200, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

*Altera as Resoluções Normativas nºs 195, de 14 de julho de 2009 e 162, de 17 de outubro de 2007.*

### [\[Correlações\]](#)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, combinado com os incisos II, XIII e XXXII do artigo 4º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e em conformidade com o disposto no art. 86, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 13 de agosto de 2009, adotou a seguinte Resolução, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º O **caput** dos arts. 6º, 7º, 8º e 14 da **RN nº 195**, de 14 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante”(NR)

.....

“Art. 7º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação à pessoa jurídica contratante.”(NR)

.....

“Art.8º O pagamento dos serviços prestados pela operadora será de responsabilidade da pessoa jurídica contratante”. (NR)

“Art.14. A operadora contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários”. (NR)

Art. 2º O art. 8º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A regra prevista no **caput** não se aplica às hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998, às operadoras na modalidade de autogestão e aos entes da administração pública direta ou indireta.”

Art. 3º O art. 14 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A regra prevista no **caput** não se aplica às hipóteses previstas nos artigos 30 e 31

da Lei 9.656, de 1998 e às operadoras na modalidade de autogestão.”

Art. 4º Os arts. 26 e 27 da **RN nº 195**, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular.

Parágrafo único. A partir da confirmação pela operadora da reclassificação do registro dos produtos disposta no art. 27, os novos parâmetros passam a integrar os contratos aditados para atender as disposições desta resolução.”(NR)

“Art. 27. A ANS reclassificará automaticamente a característica “Tipo de Contratação” dos registros dos produtos coletivos, a partir das condições de vínculo do beneficiário em planos coletivos já informadas pelas operadoras, compatibilizando-a com os novos critérios de classificação dos planos coletivos fixados nesta resolução.

§ 1º As operadoras deverão confirmar a reclassificação, atualizando os respectivos dispositivos do instrumento jurídico e nome do plano, quando necessário, nas condições e prazos a serem definidos em regulamentação específica.

§ 2º Os registros dos produtos, cuja reclassificação não seja confirmada nas condições e prazos estabelecidos por regulamentação específica serão suspensos ou cancelados pela ANS, na dependência da existência ou não de vínculos no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB, sendo vedadas novas inclusões de beneficiários.”(NR)

Art. 5º O **caput** dos artigos 3º e 5º, o inciso IX do artigo 18 e o inciso IV do artigo 19, todos da **Resolução Normativa nº 162**, de 17 de outubro de 2007, alterados pela **Resolução Normativa nº 195**, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Institui-se a Carta de Orientação ao Beneficiário como parte integrante obrigatória dos contratos de planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares e coletivos, em que haja previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária.” (NR)

“Art. 5º Nos planos privados de assistência à saúde, individual ou familiar, ou coletivos, em que haja previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, contratados após a vigência da Lei nº 9.656, de 1998, o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, o conhecimento de DLP, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998.” (NR)

“Art.18. ....

IX - no caso de contrato coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, apresentar comprovante do número de participantes do contrato e a data de formalização do pedido de adesão do beneficiário. ” (NR)

“Art.19. ....

IV - planos privados de assistência à saúde coletivo empresarial em que não seja exigível o cumprimento de cobertura parcial temporária ou agravo; ” (NR)

Art. 6º A **Resolução Normativa nº 195**, de 2009, e as alterações promovidas por esta resolução entrarão em vigor em 15 de outubro de 2009.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. <sup>13</sup>

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
DIRETOR-PRESIDENTEM

Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja, publicados no Diário Oficial.

---

#### **Correlações da RN nº 200:**

[Lei nº 9.961](#), de 2000

[RN nº 162](#), de 2007

[RN nº 195](#), de 2009

[RN nº 197](#), de 2009

[RN nº 204](#), de 2009

[\[Voltar\]](#)

---

<sup>13</sup> [RN nº 204, de 2009:](#)

“Art. 4º A **RN nº 195**, de 2009, a **RN nº 200**, de 13 de agosto de 2009, e as alterações introduzidas por esta resolução **entram em vigor em 3 de novembro 2009.**”